

ANO 2016 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 03/2016 .....

OBJETO Dá nova redação ao artigo 1º, caput, e ao inciso I do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 55, de 12 de dezembro de 2007, que especifica. ....

Apresentado em sessão do dia 28/11/2016 .....

Autoria Vereador Luiz Carlos de Freitas .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / .....

Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº Arquivado em cumprimento dos artigos 15, inc. VIII e 184 do Regimento Interno



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VISTOS ETC.

Tendo em vista a competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bebedouro, conforme previsto no artigo 45, inciso VIII, do Regimento Interno, bem como a existência das proposições abaixo:

- Projeto de Lei Complementar nº 03/2016, que dá nova redação ao artigo 1º, caput, e ao inciso I do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 55, de 12 de dezembro de 2007, que especifica;
- Projeto de Lei Complementar nº 04/2016, que dá nova redação ao artigo 1º, caput, e revoga o seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 2036, de 20 de março de 1990, que especifica;
- Projeto de Lei Complementar nº 05/2016 que institui o novo Plano Diretor, que especifica e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 106/2016, que dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 3991, de 16 de setembro de 2009, que especifica e;
- Projeto de Resolução nº 05/2016 que dispõe sobre a transferência à Prefeitura Municipal de Bebedouro - SP - de bens da Câmara Municipal de Bebedouro, que especifica e dá outras providências;

não apreciadas na legislatura anterior, determinamos os seus ARQUIVAMENTOS.

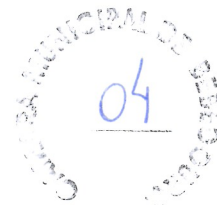
Bebedouro, capital nacional da laranja, 05 de janeiro 2017.

  
José Baptista de Carvalho Neto  
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

  
Fernando José Piffer  
Vice-Presidente

  
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares  
1ª Secretária

  
Carlos Renato Serotine  
2º Secretário



“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

amarabebedouro.sp.gov.br

Data: 23/11/2016 Hora: 14:46

Espécie: Projeto de Lei Complementar Nº 3/2016

Autoria: Luiz Carlos de Freitas

Assunto: Dá nova redação ao artigo 1º, caput, e ao Inciso I do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 55, de 12 de dezembro de 2007, que

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2016

Dá nova redação ao artigo 1º, “caput”, e ao Inciso I do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 55, de 12 de dezembro de 2007, que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**Art. 1º.** O artigo 1º, “caput”, da Lei Complementar Municipal nº 55, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** Ficam isentos do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – todos os imóveis edificados e devidamente identificados como tal no cadastro imobiliário urbano e que possuam Valor Venal igual ou inferior a **R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais)**.

**Art. 2º.** O Inciso I do artigo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 55, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – possuam Valor Venal Total igual ou inferior a **R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)**;

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da presente LEI COMPLEMENTAR correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 4º** Esta LEI COMPLEMENTAR entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de março de 2016.

**Luiz Carlos de Freitas**

2º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro  
VEREADOR – PT

Arquivado - Arquivos  
45 inc. VIII e IX do Regimento  
Interino

PLC-16



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal Complementar número 55, de 12 de dezembro de 2007, estabelece em seus artigos 1º e Inciso I do artigo 2º, os Valores Venais de residências com direito a isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Estes valores são fixos, e como sabe-se, ao longo dos anos temos alterações com base em índices nacionais de correções de preços, mas os limites para determinar quem tem o direito de isenção de IPTU permanecem os mesmos desde 12 de dezembro de 2007, prejudicando muitos contribuintes que, no ato da promulgação da Lei Complementar 55/2007, tiveram assegurado o direito à isenção de tal tributo municipal.

Informamos que para a determinação de valores, conforme enunciados no presente Projeto de Lei Complementar, foram utilizados como base de cálculo os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (Déb. Judiciais) – 01/10/1964 a 01/01/2999, Valor, Capitalizada, Mensal.

Vale destacar também que na justificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2007, que deu origem à Lei Complementar 55/2007, há previsão de revisão dos valores venais dos imóveis objetos de isenção conforme Projeto de Lei 92/2007, que posteriormente deu origem à Lei Municipal 3727/2007, que Revisa, atualiza, acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal 3.114, de 26/10/2001, que institui a Planta Genérica de Valores do Município de Bebedouro, e dá outras providências.

Quanto à competência da iniciativa de legislar sobre matéria tributária, a presente proposta encontra respaldo em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é que, embora institua benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do ente federado, é matéria de iniciativa comum ou concorrente. Conforme ADI-MC 724, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 15.5.1992; o RED-ED 590.697, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 6.9.2011; e o RE-AgR 362.573, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.8.2007.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e aprovação de todos.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de novembro de 2016.

**Luiz Carlos de Freitas**  
2º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro  
VEREADOR – PT



*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 55 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007**

**Concede isenção de IPTU para imóveis edificados considerados de baixo valor econômico, e dá outras providências.**

**Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º Ficam isentos do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – todos os imóveis edificados e devidamente identificados como tal no cadastro imobiliário urbano e que possuam Valor Venal Total igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

**Parágrafo único.** A isenção prevista no caput será efetuada de ofício, não havendo necessidade de requerimento por parte do contribuinte.

**Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, ficam isentos do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – os imóveis que cumpram, conjuntamente, todos os requisitos abaixo:**

**I - possuam Valor Venal Total igual ou inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);**

**II - sejam a única propriedade imobiliária do contribuinte no município de Bebedouro;**

**III - sejam utilizados exclusivamente para fins residenciais;**

**IV - sejam utilizados como moradia própria;**

**V - não possuam débito tributário inscrito em dívida ativa e**

**VI - a possível isenção seja requerida formal e anualmente, pelo próprio contribuinte, até a data limite de 31 de julho de cada exercício fiscal.**

**§ 1º As comprovações previstas neste artigo deverão ser devida e formalmente documentadas, ressalvado o direito da Administração efetuar diligências de verificação das informações apresentadas.**

**§ 2º A constatação de fraude ou dolo, a qualquer momento, acarretará em novo lançamento de ofício e aplicação das demais sanções previstas nas legislações civil e criminal.**

**Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento, suplementada, se necessário.**

**Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 4º e 5º da Lei 3.116, de 05 de novembro de 2001.**

Prefeitura Municipal de Bebedouro 12 de dezembro de 2007.

**Helio de Almeida Bastos  
Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 12 de dezembro de 2007.

**Nelson Afonso  
Assessor Técnico**

**"Deus seja Louvado"**

